



**FACULDADE FASIPE CUIABÁ
CURSO DE DIREITO**

ISABELLE CONCEIÇÃO CORRÊA

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UM ESTUDO SOBRE A
(IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS À PARTIR DA LEI
MARIA DA PENHA**

Cuiabá/MT

2024

ISABELLE CONCEIÇÃO CORRÊA

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UM ESTUDO SOBRE A
(IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS À PARTIR DA LEI
MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade Fasipe Cuiabá, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Wellington Cavalcanti da Silva

Cuiabá/MT

2024

ISABELLE CONCEIÇÃO CORRÊA

DO TÍTULO DO TERMO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Trabalho de conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito – Faculdade Fasipe Cuiabá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

Me. Wellington Cavalcanti da Silva

Professor(a) Orientador(a):

Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a):

Departamento de Direito - FASIPE

Professor(a) Avaliador(a):

Departamento de Direito - FASIPE

Olmir Bampi Junior

Coordenador do Curso de Direito - FASIPE

Cuiabá/MT

2024

DEDICATÓRIA

A todas as pessoas que em minha caminhada demonstraram paciência e carinho.
Em especial, àquelas que me incentivaram a seguir sempre em frente.

AGRADECIMENTOS

- Ao meu noivo, por sempre me incentivar, por toda paciência, amor e empenho ao me auxiliar neste trabalho;

-Ao professor orientador Wellington, por se disponibilizar, mesmo diante de todas suas atribuições, a me orientar e sua dedicação para que este trabalho pudesse ser concluído;

- Aos demais professores do curso de Direito da Fasipe Cuiabá;

- A minha mãe e a todos que direta e indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho e permitiram o enriquecimento de minha aprendizagem, em especial

EPÍGRAFE

“Só sei que nada sei”

Sócrates

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

OMS- Organização Mundial de Saúde

OEA - Organização dos Estados Americanos

CORRÊA, Isabelle Conceição. **Violência Contra a Mulher: Um Estudo Sobre a (In)eficácia das Medidas Protetivas a partir da Lei Maria Da Penha.** 2024. Número de Folhas 44. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Cuiabá - FASIPE

RESUMO

O objeto do presente trabalho visa analisar criticamente a violência contra mulher na sociedade atual e as medidas protetivas inseridas na Lei Maria da Penha. Entende-se por violência doméstica contra a mulher a manifestação das relações de poder, que tem raízes na cultura patriarcal, arraigada em nossa sociedade. Assim, considerando que a Lei 11.340/2006, conhecida como lei Maria da Penha, tenha sido pensada, redigida e promulgada, visando trazer maior segurança à vítima dos crimes envolvendo violência doméstica, notadamente, questiona-se se tais medidas estão sendo suficientes. As medidas protetivas são justamente para proteger a vítima, reprimindo o agressor, mas tais medidas estão sendo aplicadas conforme a lei? O trabalho se utiliza da metodologia de natureza, descritiva, qualitativa e será baseada na legislação, analisando as publicações de autores clássicos sobre temas de Violência contra a mulher. Neste sentido, é de grande valia, a análise do assunto, visto que é rotineiro vermos alguma notícia sobre violência doméstica, com inúmeras vítimas. A Lei Maria da Penha traz um rol de medidas para assegurar efetividade ao seu propósito: garantir à mulher o direito a uma vida sem violência. É notável que a mulher, vítima de agressão, tem comparecido com maior frequência nas delegacias especializadas, contudo há falhas na sua aplicabilidade e isso se dá nas várias esferas do poder público gerando impunidade na apuração do fato em si. Mesmo com a legislação estabelecendo uma série de medidas tendentes a diminuição, o Poder Judiciário vem sendo provocado cotidianamente a resolver casos que envolvem a violência doméstica. O panorama social demonstrado, aponta para uma eficácia ou ineficácia das medidas protetivas estabelecidas na lei maria da penha? Essa pesquisa é a questão que a pesquisa pretende abordar.

PALAVRAS-CHAVE: Lei; Maria da Penha; Medidas Protetivas; Violência Doméstica

CORRÊA, Isabelle Conceição. A Study on the (In)effectiveness of Protective Measures based on the Maria Da Penha Law. 2024. Número de Folhas 44. Course Completion Work – Faculty of Cuiabá – FASIPE.

ABSTRACT

The object of this work aims to critically analyze violence against women in today's society and the protective measures included in the Maria da Penha Law. Domestic violence against women is understood as the manifestation of power relations, which have roots in patriarchal culture, ingrained in our society. Thus, considering that Law 11,340/2006, known as the Maria da Penha law, was designed, written and promulgated, aiming to bring greater security to the victim of crimes involving domestic violence, notably, it is questioned whether such measures are sufficient. Protective measures are precisely to protect the victim, repressing the aggressor, but are such measures being applied in accordance with the law? The work uses a descriptive, qualitative methodology and will be based on legislation, analyzing publications by classic authors on themes of Violence against women. In this sense, it is of great value to analyze the subject, as it is routine to see news about domestic violence, with countless victims. The Maria da Penha Law brings a list of measures to ensure the effectiveness of its purpose: guaranteeing women the right to a life free from violence. It is notable that women, victims of aggression, have appeared more frequently at specialized police stations, however there are flaws in its applicability and this occurs in the various spheres of public power, generating impunity in the investigation of the fact itself. Even with the legislation establishing a series of measures aimed at reducing it, the Judiciary has been challenged daily to resolve cases involving domestic violence. Does the demonstrated social panorama point to the effectiveness or ineffectiveness of the protective measures established in the Maria da Penha law? This research is the question that the research aims to address.

KEYWORDS: Law; Maria da penha; Protective Measures; Domestic violence

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER....	12
1.1 A sociedade patriarcal	12
1.2 Padrões culturais patriarcais: machismo, misoginia e sexismo	15
1.3 Os movimentos feministas: “A virada da chave”	17
2. AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER E OS DADOS ESTATÍSTICOS.....	20
2.1 Formas de Violência	20
2.2 Estatísticas sobre Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	27
3. A BUSCA PELA PROTEÇÃO DA MULHER NO DIREITO BRASILEIRO.....	32
3.1 A Constituição Federal	32
3.2 A lei Maria da Penha	33
3.3 Medidas Protetivas e seus procedimentos	34
3.4 (In)eficácia das Medidas Protetivas	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

Entende-se por violência doméstica contra a mulher a manifestação das relações de poder, que tem raízes na cultura patriarcal, arraigada em nossa sociedade, que perpetua a situação de ignorância e inferioridade da mulher como sendo um atributo natural, inerente a um papel social a ser desempenhado. É um grave problema de saúde pública e social, que persiste em pleno século XXI, que merece a devida atenção, visto que apresenta uma frequência elevada, acarretando em graves consequências para vítima, família, comunidade e para a economia do país, no que tange aos gastos com serviços de saúde e com assistência social.

As mulheres estão sujeitas à violência em maior ou menor grau em todas as sociedades, sem distinção de nível de educação ou renda, classe social, etnia ou raça. Embora isso aconteça, esses fatores podem agravar as relações de poder existentes, levando a violência às mulheres menos favorecidas. A lei Maria da Penha, surgiu para modificar expressivamente as relações entre mulheres vítimas de violência doméstica e seus agressores.

É rotineiro vermos notícia sobre violência doméstica, com inúmeras vítimas. De acordo com o Mapa da Violência 2021, em 2019, 3.737 mulheres foram assassinadas no Brasil. Este dado corresponde ao total de mulheres vítimas da violência letal no país em 2019 e inclui circunstâncias em que as mulheres foram vitimadas em razão de sua condição de gênero feminino, ou seja, em decorrência de violência doméstica ou familiar, ou quando há menosprezo ou discriminação à condição de mulher (CHAKIAN,2019).

A Lei Maria da Penha trouxe mecanismos inovadores, cuja finalidade é estancar a violência doméstica e familiar contra mulher, visando aplicar mecanismos rápidos que possam imobilizar a ação do infrator, como no caso da medida protetiva. Devido aos altos números de casos envolvendo violência contra a mulher no Brasil, mesmo com a legislação estabelecendo uma série de medidas tendentes a diminuição, o Poder Judiciário vem sendo provocado cotidianamente a resolver casos de ineficácia da lei.

As mulheres agredidas se escondem e omitem porque vivem amedrontadas diante das ameaças de seus parceiros, mesmo com a medida. O agressor tem ciência que ele tem a medida, mas, sabe também que não tem ninguém com a vítima para protegê-la naquele momento, muitas vezes ele tem ainda a chave da casa, faz pressão psicológica para voltar com a vítima, dizendo que vai mudar e é quando ele comete outra vez a agressão.

Diante disso, é de suma importância falar sobre o tema em questão e chamar a atenção para a necessidade de conhecer sua dimensão e contextos de forma aprofundada. Considerando que a Lei 11.340/2006, conhecida como lei Maria da Penha, tenha sido pensada, redigida e promulgada, visando trazer maior segurança à vítima dos crimes envolvendo violência doméstica, notadamente, tal medida não está sendo o suficiente. As medidas protetivas são justamente para proteger a vítima, reprimindo o agressor, mas tais medidas estão sendo aplicada conforme a lei?

A presente pesquisa é de natureza, descritiva, qualitativa e será baseada na legislação, analisando as publicações de autores clássicos. A metodologia de pesquisa empregada neste trabalho se deu por meios bibliográficos, que compreendem a leitura de livros, artigos e relatórios que mencionam os temas de violência contra a mulher, bem como a leitura de documentos legais ao assunto.

No primeiro capítulo, realiza-se a descrição do processo histórico de construção do patriarcado e da sociedade patriarcal. Aborda ainda os padrões culturais patriarcais que surgem a partir da criação e que perpetuam através desses comportamentos estabelecidas na sociedade patriarcal/capitalista, são eles: o machismo, a misógina e o sexismo. Por fim, o último assunto do tópico, relata sobre o desenvolvimento da consciência feminina e da sua organização, através do movimento feminista. Trará também a história de Maria da Penha Maia Fernandes e da Lei que contribui na luta pela erradicação dos crimes de violência contra a mulher.

No segundo capítulo, serão apresentadas as principais formas de violência contra as mulheres. A seguir, serão apontados os índices de violência contra mulher de acordo com o Atlas da Violência do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e dados do Relatório anual das mortes violentas de mulheres e meninas ocorridas em 2022 no Estado de Mato Grosso.

Por fim, no último capítulo será analisada a Lei nº 11.340/2006, de modo que seja possível identificar os aspectos mais relevantes do normativo, abordando acerca das medidas protetivas de urgência e, quanto a sua aplicabilidade

1. A CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Historicamente as mulheres foram vistas em uma posição de inferioridade frente aos homens, que as colocou numa posição de subordinação/dominação. A esse sistema de opressão sofrido pelas mulheres denomina-se patriarcado, e nele os homens exercem uma posição de poder sobre elas.

Nesse sentido, Saffioti (2004), diz que no patriarcado as relações de gênero são desiguais e hierárquicas, mas não naturalizadas, muitos estudiosos comprovam que os fatores biológicos não influenciaram para o surgimento desse sistema, apenas para posteriormente sedimentá-lo. Os dois lados possuem poder, mas de forma desigual. No mínimo espaço livre fornecido as mulheres, no mundo prisional da subordinação/dominação dos homens sobre elas, as mulheres conseguem impor resistência.

Diversos conceitos e fenômenos precisam ser estudados para que essa subordinação imposta à mulher seja compreendida e marcada pela luta e não pela sua naturalização. Diante do exposto, alguns desses conceitos serão analisados na sequência.

1.1. A sociedade patriarcal

Segundo Christine Delphy (2009, p. 174), “‘patriarcado’ vem da combinação das palavras gregas pater (pai) e arke (origem e comando). A origem do patriarcado, portanto, está

radicalmente ligada à apropriação masculina sobre o corpo da mulher, ou seja, ele veio legitimar a possibilidade de o homem poder “impor à mulher um grande número de gravidezes a fim de gerar mão de obra abundante em seu próprio benefício”.

Logo, historicamente, o patriarcado é um sistema social/cultural no qual se estabelece uma relação de poder e domínio do homem sobre a mulher. Nele, o homem é considerado superior à mulher e exerce a sua dominação sobre ela. Em suma, o patriarcado se caracteriza por uma formação social em que os homens detêm o poder, ou seja, de forma simples o poder é dos homens. Ele é, assim, quase sinônimo de ‘dominação masculina’ ou de opressão das mulheres. (CISNE, 2015, p.62).

Segundo Lustosa (2016), na história da humanidade o início desse período está presente em diversos debates históricos, levando em consideração o fato de que existem várias teorias para a sua inserção na sociedade.

Entre elas, três ganharam destaques e foram mais aceitas, as quais são: a da crença do dever de submissão da mulher, que se baseia na “Bíblia” para justificar a dominação do homem sobre a mulher; a da psicologia evolucionista, que leva em conta a seleção sexual e a teoria do surgimento da propriedade privada, que segundo a tradição marxista, é marcada pela passagem da caça e da coleta para a agricultura, produzindo o excedente, o qual é responsável não só pelo surgimento da luta de classes, mas também pelo aprofundamento da desigualdade entre gêneros.

A primeira delas, a teoria da crença, é embasada pelo primeiro livro da Bíblia, Gênesis, que traz a história da criação do universo e do nascimento do homem e da mulher, essa, advinda da costela do homem e para lhe fazer companhia. Nele também contém que devido às más condutas do primeiro casal, Adão e Eva, ambos foram punidos por seu Criador e é dessa punição que surge a cultura machista e patriarcal.

A punição recebida por Eva justifica esse surgimento, quando ela é penalizada com as dores do parto e a obrigação de ficar sob o domínio do homem. Eva se ocupa do espaço interno e privado, o campo dos sentimentos, da fragilidade, da doçura, do amor; sua responsabilidade é parir e cuidar dos filhos, do lar e do bem-estar do homem dentro desse ambiente. Quanto à Adão, foi lhe atribuído o castigo de aprender a dominar a natureza com o suor do seu trabalho, e deste tirar o alimento para si, Eva e seus descendentes. (SILVA, 2011, p. 5).

À medida que o homem vai controlando a natureza, seu poder sobre a mulher vai também, na mesma proporção, aumentando e se cerrando. O fruto da árvore do conhecimento afasta cada vez mais o homem da natureza, e a árvore do conhecimento é também a árvore do bem e do mal. Do bem, no que permite a continuidade do processo humano, e do mal no sentido em que cria o poder, a dominação como conhecemos hoje (LUSTOSA, 2016 apud MURARO, 1992, p.71).

A teoria da psicologia evolucionista é baseada na seleção sexual, Geoffrey Miller, um de seus grandes nomes, escritor do livro “A mente seletiva” (2001), falou a superinteressante, em 2002, que a necessidade de torna-se mais atrativo sexualmente, seria a chave para a compreensão até da mais sofisticada cultura humana. Ele acredita que com o passar dos tempos a mente desenvolveu diversas estratégias reprodutivas e por isso, parte do princípio de que todos os seres. No decorrer dessa teoria depreende-se que a seleção natural é a responsável pelo fato de a submissão ser uma característica feminina e a dominação, masculina.

Por fim, a teoria do surgimento da propriedade privada, onde o modelo de sociedade baseado na caça e na coleta é substituído por uma nova sociedade submetida às relações de propriedade e na qual tem livre curso as contradições e a luta das classes. Com relação a esse tema, importante mencionar que:

(...), anteriormente ao surgimento da propriedade privada, muitas sociedades possuíam uma organização matrilinear. Posterior à propriedade privada, as formações sociais tornam-se predominantemente patriarcais, pautadas na superioridade masculina e no direito do homem sobre a mulher, filhos(as), escravos e bens materiais ligados à produção. Se não temos dados históricos com os quais possamos provar que é com a propriedade privada que ocorre a origem da subordinação da mulher, não temos dúvida de que, a partir dela, o patriarcado se torna uma grande determinação estrutural. (CISNE, 2015, p.62, apud ENGELS, 1979)

A sociedade ganha então uma nova configuração, inicia-se o processo de dominação/subordinação do homem sobre a mulher. Esse novo modelo veio para atender a dois interesses, o primeiro, era a garantia de controle sobre a força de trabalho e, com isso, mais possibilidade de produção e riqueza. O segundo, era garantir que os filhos fossem seus, o que assegurava aos homens, detentores da propriedade privada, a perpetuação desta por meio da herança (CISNE, 2015). Essa nova configuração transforma a mulher em objetos de satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, de novas reprodutoras e de forças de trabalho.

Verifica-se, portanto, que a violência doméstica e familiar contra mulher é um fenômeno histórico, aonde a manifestação das relações de poder historicamente desiguais estabelecias entre homens e mulheres, são oriundas da ordem patriarcal. Trata-se de um grave problema de saúde pública e social, que persiste em pleno século XXI e merece atenção. Entende-se por patriarcado:

Patriarcado é organização sexual hierárquica da sociedade tão necessária ao domínio político. Alimenta-se do domínio masculino na estrutura familiar (esfera privada) e na lógica organizacional das instituições políticas (esfera pública) construída a partir de um modelo masculino de dominação (arquétipo viril) (COSTA, 2008).

Contudo, a desigualdade entre homens e mulheres desdobra-se e culmina nas diversas formas de violência contra mulher, tendo suas raízes construídas em alguns mitos consolidados

ao longo do tempo. Por trás de comportamentos há uma sociedade histórica e construída, família, costumes, crenças, entre outros, que favorecem e fortalecem a perspectiva da subjugação e da desigualdade, com isso a violência contra mulher potencializa e se prolifera na sociedade, deixando suas impressões físicas, psicológicas e sexuais na vida.

A violência contra a mulher é um fenômeno histórico, fruto das relações de desigualdade de gênero, as quais, conjuntamente com as desigualdades de classe, raça e sexualidade, estão imbricadas aos interesses do modo de produção capitalista. Não é possível analisar as relações de gênero sem compreendê-las em seu contexto histórico, econômico e social. Quando analisadas na ordem patriarcal, é preciso percebê-las dentro e a partir das desigualdades de classe, raça e sexualidade, sem hierarquizá-las, já que estas são também eixos estruturantes da sociedade e encontram-se amarradas umas às outras (CUNHA, 2014, p. 149).

O patriarcado tem suas raízes na estrutura familiar, na imagem do pai, marido ou irmão mais velho, responsável pela família e detentor do poder.

Foi com a família patriarcal (ou individual, composta em torno de um só indivíduo), contemporânea do desenvolvimento da propriedade privada, que a chefia do lar perdeu seu caráter público e se transformou em prestação, pela mulher, de serviços privados para um homem. A mulher tornou-se sua primeira servente, afastada da participação da produção social, ainda segundo Engels. Logo, a família individual moderna fundamenta-se na escravidão doméstica confessa ou dissimulada da mulher. O homem de nossos dias deve, na grande maioria dos casos, ganhar o suficiente para alimentar sua família, pelo menos nas classes de maior poder aquisitivo. Isto lhe dá uma posição de supremacia moral e econômica em relação à esposa. (PRADO, 2016, p. 63-64).

Segundo Teixeira (2015), é importante compreender que a violência contra as mulheres é a forma encarnada da dominação da opressão patriarcal, concretizando através da combinação das ideologias conservadoras, machistas e misóginas. A temática envolvendo a violência contra a mulher é antes de ser uma questão jurídica, uma questão social, e questões sociais são profundas, complexas e multifacetárias, envolvendo outras questões periféricas.

1.2. Padrões culturais patriarcais: machismo, misoginia e sexismo

O patriarcado não só constituiu as relações patriarcais de gênero, mas também impôs os padrões culturais patriarcais. Esses padrões são formados por comportamentos e pelo repasse

de conhecimentos de geração para geração que reforçam a subordinação/dominação do homem sobre a mulher. A maior expressão desses padrões é o machismo.

Segundo Drumont (1980, p. 81), o machismo é definido como um sistema de representações simbólicas, que mistifica as relações de exploração, de dominação, de sujeição entre o homem e a mulher.

O machismo é reconhecido pelo senso comum como a cultura de superioridade, exercido pelo homem no que se refere ao seu modo de pensar e agir de forma a subjugar o sexo feminino na compreensão de inferioridade. Cabe ressaltar que principalmente as mulheres que estão sob seus domínios, como subordinadas pelo vínculo funcional, parental ou matrimonial são as mais afetadas (CORTES, SILVEIRA, DICKEL, NEUBAUER, 2015, p. 1).

Segundo Lustosa (2016), a misoginia é o sentimento de ódio, repulsa ou aversão às mulheres. Este sentimento também faz parte desses padrões. Se difere do machismo, pois a pessoa misógina não consegue nem chegar perto ou conviver com uma mulher, ela não busca estabelecer uma relação de subordinação/dominação sobre o sexo feminino.

O misógino, na verdade, elimina as mulheres das suas relações sociais. Tanto o machismo, como a misoginia, apresenta uma visão negativa em relação ao sexo feminino. Entretanto enquanto um a inferioriza no cotidiano o outro a elimina totalmente (DOURADO, 2014).

O sexismo também faz parte dos padrões culturais patriarcais. Nele, atitudes, comportamentos e discursos são baseados em preconceitos e discriminações por estereótipos atribuídos a um sexo por conta das suas características biológicas. Apesar de atingir tanto o homem quanto a mulher, o peso sobre ela é muito maior, levando em consideração o comportamento patriarcal enraizado na sociedade.

Comportamentos que inferiorizam, marginalizam e excluem a mulher fazem parte dessa lógica sexista. Um exemplo clássico dessa lógica sexista consiste em definir atividades como feminina e masculina, tendo como ponto crucial de definição a separação de que homens possuem força física e são racionais, enquanto mulheres são frágeis e emotivas.

E o sexismo não é somente uma ideologia, reflete, também, uma estrutura de poder, cuja distribuição é muito desigual, em detrimento das mulheres. [...] o sexismo prejudica homens, mulheres e suas relações. O saldo negativo maior é das mulheres, [...], são "amputadas" sobretudo no desenvolvimento e uso da razão no exercício do poder. Elas são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, cordatos, apaziguadores. Os homens, ao contrário, são estimulados a desenvolver condutas agressivas, perigosas, que revelam força e coragem. Os homens, ao contrário, são estimulados a desenvolver condutas agressivas, perigosas, que revelem força e coragem. Isto constitui a raiz de muitos fenômenos, dentre os quais se pode realçar o fato de seguros de automóveis exclusivamente dirigidos por mulheres custarem menos, porque, em geral, elas não usam o carro como arma, correm menos e são mais prudentes (SAFFIOTI, 2015, p. 37).

Saffioti (2015, p. 37) ilustra que "uma ideologia sexista que esconde uma desvantagem masculina, transformando-a em vantagem, servirá para mostrar que, em toda ideologia, seja machista, seja étnico-racial, ou ainda de classe social, está sempre presente a inversão do fenômeno".

Em muitas músicas, antigas e atuais, o que vemos é muito machismo, sexismo e misoginia em vários tons de “amor” – uma verdadeira romantização da violência, como por exemplo a canção do cantor Sidney Magal, que diz: "Se te agarro com outro, te mato! Te mando algumas flores e depois escapo". Ou como no caso da canção dos cantores João Carreiro e Capataz: “Na muié eu dei um jeito. Corretivo do meu modo. No quarto deixei trancada quinze dias aprisionada. Ouvir e cantar estas músicas, até há pouco tempo, eram ações comuns feitas até mesmo por muitas de nós, mulheres, que pouco questionávamos o conteúdo das letras, por mais machistas que fossem. Parece que tudo era mesmo naturalizado pela cultura patriarcal e machista herdada desde os tempos da colonização. Porém, com o crescimento do movimento feminista, em meados do século passado, esta história vem mudando.

1.3. Os movimentos feministas: “A virada da chave”

A questão da violência contra a mulher foi debatida em diversos momentos da história do direito, porém somente com o movimento iluminista do século XVIII, que culminou na revolução francesa e que, por conseguinte, estabeleceu um direito voltado para o homem (espécie) e não para o Estado ou para os deuses, que se estabeleceu um terreno fértil para esse tipo de discussão. A partir dos ideais da igualdade, liberdade e fraternidade, e da concepção do homem como o centro do universo jurídico, diversas discriminações começaram a ser questionadas pela sociedade, refletindo em uma intensa pressão popular por mudanças na legislação (COELHO, 2016, p. 01).

O feminismo é um movimento social que enxerga, como em outros movimentos, um conjunto de indivíduos em situação de opressão, dominação, exploração e injustiça, e que se une para mostrar a sociedade em geral esses fatores, buscando a saída dessa condição.

No caso do feminismo esse conjunto é representado pelas mulheres. Os movimentos vão além da soma de suas lutas:

Eles são um processo contínuo de ações coletivas com algumas características que lhes são próprias: são ações de longa duração, feitas para resistir ou transformar uma situação econômica, cultural ou política e envolvem uma grande quantidade de pessoas que passam a atuar juntas durante muito tempo e de forma organizada, ou seja, realizam ações coletivas deliberadas e planejadas. (LUSTOSA, 2016 apud Silva e Camurça 2013, p. 9)

Lustosa (2016), diz que “Esse movimento, desde seu surgimento, luta diariamente para desconstruir a sociedade patriarcal e estabelecer a igualdade nas relações de gênero”. O movimento feminista, como outro movimento social, passa pela transformação de manifestações isoladas até a conscientização e formação coletiva.

No Brasil, herdeiro de uma vasta cultura de discriminação e violência contra a mulher, o início do século XX foi marcado pela elaboração e publicação do Código Civil de 1916, Código este extremamente tradicional. Segundo oliveira:

Em contraponto, a sociedade brasileira daquele momento passava por importantes mudanças e refletia movimentos feministas externos, havendo inclusive a introdução da mulher no mercado de trabalho, devido ao processo de industrialização que paulatinamente ia se instalando no país. Na década de 1930 a mulher, na luta pela igualdade, alcançou seus direitos políticos por intermédio do Código Eleitoral de 1932 e da Constituição varguista de 1934, conhecida como a primeira constituição social brasileira, profundamente influenciada pela Constituição Alemã de 1919. Em 1943 foi a vez de assegurar os direitos trabalhistas da mulher, através de um capítulo na Consolidação das Leis do Trabalho com a finalidade de proteção ao trabalho da mulher (OLIVEIRA, 2023, pág. 7).

A Constituição Federal de 1988, denominada de Constituição Cidadã foi um marco na luta pelo fim da violência contra a mulher e por direitos igualitários. Nela a dignidade humana é prevista como um fundamento do Estado Democrático de Direito, há declaração de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, há proteção à maternidade e ao trabalho da mulher, e, por fim, declara o fim do pátrio poder ao estabelecer que os deveres familiares pertencem ao homem e a mulher.

Contudo, mesmo com todos os avanços no Brasil, no combate a prática de violência contra mulheres e meninas, o país ainda enfrentava grandes dificuldades para combater. O caso Maria da Penha é representativo da violência doméstica à qual milhares de mulheres são submetidas em todo o Brasil.

(...) Maria da Penha Maia Fernandes, uma bioquímica que sofreu diversos tipos de agressões por parte de seu então marido Marco Antônio Heredias Viveiros, sendo que

a pior delas ocorreu no dia 29 de maio de 1983, quando este disparou contra a sua esposa enquanto ela dormia, numa tentativa de homicídio que acabou deixando a vítima paraplégica. Não obstante isto o criminoso ficou impune por afirmar que a esposa teria sido alvejada durante um assalto, impunidade esta que o levou a praticar uma nova tentativa de homicídio poucos dias depois da vítima receber alta do hospital ao tentar eletrocutá-la. A partir daí Maria da Penha deu início a uma verdadeira luta por justiça, ao sair de casa e efetivar uma série de denúncias contra o marido, porém o agressor permanecia impune devido aos inúmeros recursos cabíveis contra a sentença que lhe condenou, fato este que a levou a realizar uma denúncia contra o Brasil perante a Organização dos Estados Americanos, 15 anos depois, em 1998. O Brasil acabou sendo condenado pela OEA no ano de 2001 pela excessiva demora em punir Heredias, devendo adotar um sistema mais rígido e eficaz para combater a violência doméstica. (OLIVEIRA, 2023, apud SCALABRIN, 2009)

A história de Maria da Penha significava mais do que um caso isolado: era um exemplo do que acontecia no Brasil sistematicamente sem que os agressores fossem punidos. O caso da Maria da Penha foi de grande repercussão em grupos de proteção a mulher e na sociedade civil como um todo fazendo com que inúmeros ativistas pressionassem o Estado Brasileiro a criação de uma legislação mais rígida, a fim de resguardar os direitos das mulheres, para proteger a sua integridade física e psicológica.

Neste contexto, após uma série de debates e protestos no ano de 2006 foi aprovada a lei no 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha em homenagem a corajosa mulher que ousou contestar todo um ordenamento jurídico. Neste sentido:

A Lei Maria da Penha, Lei 11.340, sancionada em 07 de agosto de 2006, se constitui em uma reconhecida conquista dos esforços empreendidos pelos movimentos de mulheres e feministas, com o empenho de órgãos governamentais, não governamentais e do Congresso Nacional. Tem por objetivo maior criar “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (artigo 1o), baseando-se na Constituição Federal (art. 226, parágrafo 8), na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, entre outros tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Essa Lei dispõe também sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, além de prescrever a necessidade de uma ação ampla e integral na prevenção e no combate a essa violência, por parte dos diversos níveis de governo e do Poder Judiciário, e de setores organizados da sociedade civil (OLIVEIRA, 2023, apud GOMES, 2009, p. 04).

A contribuição de Maria da Penha com essa importante conquista para as mulheres brasileiras lhe proporcionou, no Brasil e no exterior, muitas homenagens. A Lei Maria da Penha foi e ainda é um marco na legislação brasileira no que diz respeito às conquistas dos direitos pelas mulheres, no entanto, não está imune a críticas, principalmente no que tange as suas possíveis ineficácias práticas.

2. AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER E OS DADOS ESTATÍSTICOS

A intensa trajetória de luta dos movimentos sociais feministas consolidou-se com um marco histórico, a implementação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) a qual foi uma excepcional conquista às mulheres brasileiras, especificamente para as mulheres vítimas de violência. A lei repercutiu de forma significativa, desmistificando e revelando a real situação enfrentada por diversas mulheres, influenciando no contexto sociocultural, político e jurídico.

Todavia, diariamente surgem nas mídias casos e relatos de violência, observa-se que mesmo existindo instrumentos legais que buscam proteger a mulher contra a violência doméstica e instituições que apoiam as vítimas de violência, ainda é perceptível o aumento de casos de violência de gênero, nesse sentido, torna-se viável explicar alguns números e percentuais acerca desse cenário.

A violência doméstica e familiar acontece dentro de casa ou unidade doméstica e geralmente é praticada por um membro da família que viva com a vítima. As agressões domésticas incluem: abuso físico, sexual e psicológico, a negligência e o abandono.

Dessa forma, é possível delinear situações que ensejam práticas comportamentais ilícitas dentro do âmbito doméstico e familiar, de forma que, possam ser aplicadas não somente as punições ao agressor, mas prestar assistência de forma mais enfática às vítimas. Quanto aos tipos de violência e como eles se apresentam, o próximo tópico irá tratar sobre esse assunto

2.1. Formas de Violência

De acordo com OMS (2002), violência é “o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação”. Esse fenômeno social, associado ao padrão patriarcal na sociedade faz uma vítima recorrente.

Melo e Telles, 2002, p.1 traz o seguinte entendimento para a violência praticada contra a mulher:

Pode ser compreendida como uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física e moralmente. Nesse sentido, violência contra a mulher permite ao homem dominar, e submeter a mulher as suas vontades, obrigando-a viver sob humilhações e constrangimentos, causando-lhe grande sofrimento físico, emocional e psicológico. (MELO e TELLES, 2002, p. 1)

Já Cunha, 2008, p. 119 traz a definição dos ambientes em que a violência ocorre, podendo ser no ambiente doméstico, familiar ou numa relação íntima de afeto, conforme abaixo:

A agressão no âmbito da unidade doméstica compreende aquela praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar. Violência no âmbito da família é aquela praticada entre pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, podendo ser conjugal, em razão de parentesco (em linha reta ou por afinidade), ou por vontade expressa (adoção). E agressão em qualquer relação íntima de afeto é aquela inserida em um relacionamento estreito entre duas pessoas, fundadas em laços de amor, companheirismo, amizade.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) a define como: "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada" (OEA, 1994, p. 01).

De acordo com o doutrinador Ribeiro (2013, p.37):

O termo “Violência doméstica” é usado para demonstrar as situações ocorridas dentro de casa, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregada.

Nesse contexto, na maioria dos casos as mulheres vítimas de violência é agredida por seus companheiros ou ex companheiros tanto em casa como na rua e isso acontece o tempo todo. A violência doméstica costuma acontecer de forma cíclica, ou seja, começa com incidentes menores (insultos, agressões leves e ameaças) que vão se agravando até chegarem

às agressões físicas mais severas, seguida pela fase do arrependimento do agressor e a reconciliação do casal.

Uma ação ou situação violenta podem ser facilmente identificadas dependendo da forma como se apresentam, porém, conceituar violência é difícil, enxergando que os motivos e sentimentos que levam à ação geradora do ato violento apresentam significados múltiplos e diferentes, que geralmente são dependentes das condições econômicas, culturais, políticas, entre outras, nas quais elas ocorrem.

A violência não é um estigma da sociedade contemporânea. Ela sempre acompanhou o homem em sua história, desde os tempos imemoriais, entretanto, ela se manifesta de formas e em condições diferentes. E paralelamente à sua ocorrência, é perceptível a preocupação do ser humano em compreendê-la, desde as suas origens, para, dessa forma, combatê-la, atenuá-la, preveni-la.

A violência é uma questão que ocorre independentemente do desenvolvido econômico ou social de uma nação, estado ou município. Nesse sentido, importante mencionar o que diz a autora:

A violência presente nas relações de gênero é um sério problema de saúde para as mulheres em todo o mundo. Para se ter como exemplo, a violência doméstica e o estupro são considerados a sexta causa de anos de vida perdidos por morte ou incapacidade física em mulheres de 15 a 44 anos – mais que todos os tipos de câncer, acidentes de trânsito e guerras. Assim, o reflexo desse problema é nitidamente percebido no âmbito dos serviços de saúde, seja pelos custos que representam, seja pela complexidade do atendimento que demanda (HEISE, 1994)

Ao se falar em “violência contra a mulher” pretende-se, na realidade, remeter às relações patriarcais de gênero e a desproporcionalidade que elas estabelecem na relação de convívio, identidade e sexualidade entre os sexos. Gênero é uma categoria criada para demonstrar que a grande maioria das diferenças entre os sexos são construídas social e culturalmente a partir de papéis sociais diferenciados que, na ordem patriarcal, criam pólos de dominação e submissão. O sexo descreve as características e as diferenças biológicas, que estão exclusivamente relacionadas a anatomia e a fisiologia (MELO e TELLES, 2002, p. 150)

Buscando a melhoria da eficácia das medidas formais de proteção, surgiu a Lei Maria da Penha, visando alcançar níveis satisfatórios de igualdade. Importante mencionar qual a definição de violência doméstica:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que

são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; e III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006)

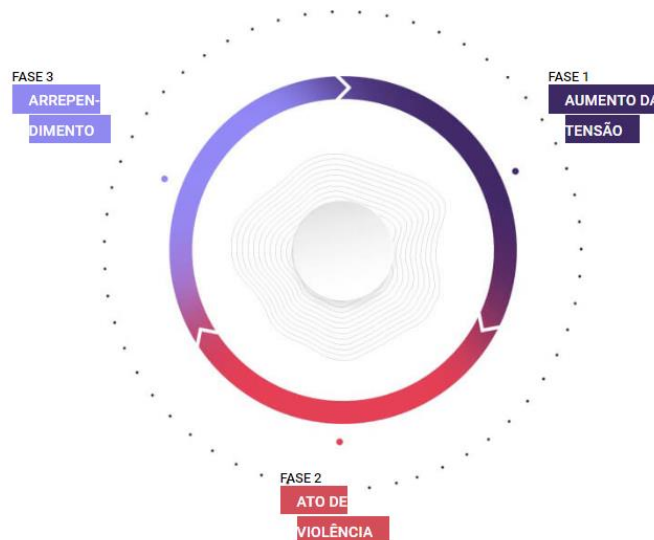
Quando se trata do assunto relacionado a violência contra a mulher, logo pensamos que se trata apenas de agressões físicas, contudo, os tipos de violência praticados contra mulheres não se resumem à agressão, a lei Maria da penha, traz nas outras formas de violência como: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial, violência moral.

Com o passar do tempo, passou-se a entender como feminicídio, sendo o homicídio qualificado contra a mulher, em decorrência da violência doméstica, familiar e/ ou quanto ao menosprezo e discriminação ao gênero.

Segundo Instituto Maria da Penha (2018), é importante dizer que a violência segue um ciclo de três fases, que vai desde o momento de aumento da tensão, da explosão – momentos com agressões verbais ou de espancamento – até a fase da chamada "lua de mel". O texto divulgado pelo Instituto Maria da Penha – Ciclo da violência (2018, p. 01), apresenta uma descrição de cada uma dessas fases

- A primeira fase deste ciclo consiste em que a mulher vive durante muito tempo momentos de aumento da tensão do agressor, buscando não despertar a fúria do companheiro. Dessa forma, a mulher se anula e, por medo, passa a internalizar seus sentimentos, um misto de tristeza, angústia, ansiedade, e desilusão são apenas algumas. Em geral, a vítima entra em estado de negação, esconde os fatos das demais pessoas e, muitas vezes, tenta justificar os atos do agressor, acreditando que fez algo de errado ou que “ele teve um dia ruim no trabalho”, por exemplo. “Essa tensão pode durar dias ou anos, mas como ela aumenta cada vez mais, é muito provável que a situação levará à Fase 2”.
- Na segunda fase, correspondente à explosão do agressor, a falta de controle chega ao limite e leva ao ato violento. Aqui, toda a tensão acumulada na Fase 1 se materializa em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial. Mesmo tendo consciência de que o agressor está fora de controle e tem um poder destrutivo grande em relação à sua vida, o sentimento da mulher é de paralisia e impossibilidade de reação. Aqui, ela sofre de uma tensão psicológica severa (insônia, perda de peso, fadiga constante, ansiedade) e sente medo, ódio, solidão, pena de si mesma, vergonha, confusão e dor. Nesse momento, a mulher também pode tomar decisões – as mais comuns são: buscar ajuda, denunciar, esconder-se na casa de amigos e parentes, pedir a separação e até mesmo suicidar-se. Geralmente, há um distanciamento do agressor.
- A terceira fase, também conhecida como “lua de mel”, se caracteriza pelo arrependimento do agressor, que se torna amável para conseguir a reconciliação. A mulher se sente confusa e pressionada a manter o seu relacionamento diante da sociedade, sobretudo quando o casal tem filhos. Em outras palavras, ela abre mão de seus direitos e recursos, enquanto ele diz que “vai mudar”. Há um período relativamente calmo, em que a mulher se sente feliz por constatar os esforços e as mudanças de atitude, lembrando também os momentos bons que tiveram juntos. Como há a demonstração de remorso, ela se sente responsável por ele, o que estreita a relação de dependência entre vítima e agressor. Um misto de medo, confusão, culpa e ilusão fazem parte dos sentimentos da mulher. Por fim, a tensão volta e, com ela, as agressões da Fase 1.

Figura 01- Ciclo da violência



Fonte: Ciclo da violência - Instituto Maria da Penha (2018)

Importante mencionar algumas formas de agressões que são consideradas violência doméstica no Brasil:

1. Humilhar, xingar e diminuir a autoestima, agressões como humilhação, desvalorização moral ou deboche público em relação a mulher constam como tipos de violência emocional.
2. Tirar a liberdade de crença, um homem não pode restringir a ação, a decisão ou a crença de uma mulher. Isso também é considerado como uma forma de violência psicológica.
3. Fazer a mulher achar que está ficando louca, há inclusive um nome para isso: o gaslighting. Uma forma de abuso mental que consiste em distorcer os fatos e omitir situações para deixar a vítima em dúvida sobre a sua memória e sanidade.
4. Controlar e oprimir a mulher, aqui o que conta é o comportamento obsessivo do homem sobre a mulher, como querer controlar o que ela faz, não a deixar sair, isolar sua família e amigos ou procurar mensagens no celular ou e-mail.
5. Expor a vida íntima, falar sobre a vida do casal para outros é considerado uma forma de violência moral, como por exemplo vazar fotos íntimas nas redes sociais como forma de vingança.
6. Atirar objetos, sacudir e apertar os braços, nem toda violência física é o espancamento. São considerados também como abuso físico a tentativa de arremessar objetos, com a intenção de machucar, sacudir e segurar com força uma mulher.
7. Forçar atos sexuais desconfortáveis, não é só forçar o sexo que consta como violência sexual. Obrigar a mulher a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa, como a realização de fetiches, também é violência.
8. Impedir a mulher de prevenir a gravidez ou obriga-la a abortar, o ato de impedir uma mulher de usar métodos contraceptivos, como a pílula do dia seguinte ou o anticoncepcional, é considerado uma prática da violência sexual. Da mesma forma, obrigar uma mulher a abortar também é outra forma de abuso.
9. Controlar o dinheiro ou reter os documentos, se o homem tenta controlar, guardar ou tirar o dinheiro de uma mulher contra a sua vontade, assim como guardar documentos pessoais da mulher, isso é considerado uma forma de violência patrimonial. (BRASIL, 2016),

Além da Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio, sancionada pela presidenta Dilma Rousseff em 2015, colocou a morte de mulheres no rol de crimes hediondos e diminuiu a tolerância nesse caso. Mas o que poucos sabem é que a violência doméstica vai muito além da agressão física ou do estupro.

A lei, no seu artigo 7º, divide a violência doméstica em cinco formas, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. No que se refere a violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e Violência moral, a lei diz que:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras (...)
 II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
 III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

A- Violência física

A violência física, de acordo com a lei nº 11.340 de 2006 (BRASIL, 2006), é entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Por mais que a agressão não deixe marcas visíveis, o uso da força física que ofenda o corpo ou saúde da mulher, constitui *vis corporalis*.

Importante dizer, que não é necessária a presença de hematomas ou marcas aparentes para sua configuração, mas sim a o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher. Sobre a violência física, Maria Berenice Dias (2004) argumenta que:

Ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência física. Quando inexistem elementos probatórios para a concessão de medida protetiva, basta a palavra da vítima. Dispõe de presunção de veracidade. Ocorre a inversão do ônus probatório. Cabe ao réu comprovar que não a agrediu. Apesar de se tratar de prova negativa, difícil de ser produzida, empresta-se mais credibilidade à palavra de quem procedeu ao registro da ocorrência. Não é necessária a presença de hematomas, arranhões, queimaduras ou fraturas. Mas quando a violência física deixa sinais ou sintomas, sua identificação é facilitada.

A Lei Maria da Penha modificou a pena do §9º do artigo 129 do Código Penal para diminuir a pena mínima e aumentar a pena máxima: de seis meses a um ano, passou a ser punida com pena de três meses a três anos. Contudo, foi a Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, que alterou de forma significativa o artigo 121 do Código Penal para inserir a qualificadora de feminicídio.

B- Violência psicológica

É importante ressaltar que os casos de violência psicológica não afetam somente a vítima de forma direta, ela pode atingir todas as pessoas envolvidas que presenciam ou convivem com a situação de violência. Para Rubio (2018), no contexto da violência psicológica:

Fica claro que o tempo é um grande inimigo, pois leva-se tempo para que o agressor produza de fato a violência, leva tempo para que haja o assédio, o maltrato e a manipulação da vítima, é preciso tempo para que a violência psicológica produza o desgaste tão profundo, de forma que a mulher não saiba como ou não possa mais se defender e se libertar do agressor. O mais preocupante, contudo, é constatar que a violência possui inúmeras formas, que por se tratar de um processo lento é quase improvável que seja detectada a tempo de produzir danos irreversíveis em suas vítimas. A autora citada deixa claro que todas as formas de assédio, maltrato e manipulação são formas de violência psicológica e que sempre deixará sequelas.

Até a promulgação da Lei 11.340/06 tal forma de violência não era prevista em nosso ordenamento. Tem como escopo atingir a autoestima e saúde psicológica da vítima. Em muitos casos chega a ser até mais grave do que a violência física, pois suas consequências perpassam os hematomas deixados pelo corpo e refletem verdadeiras feridas na alma, incapazes de serem curadas ou revertidas.

C- Violência sexual

Os atos de violência sexual podem ocorrer em diferentes circunstâncias e cenários, como em casos de estupro na constância do casamento ou namoro; negação da mulher (SILVA, COELHO, CAPONI, 2007).

Importante mencionar o que diz Nívea Valença Barros sobre a Violência Física (1999):

Nos casos de violência física, agressão contra a mulher, em sua maioria, não é feita a ocorrência, por pressão familiar, para evitar escândalos, para a acomodação do conflito, especialmente nas brigas de casais, principalmente quando não é a primeira briga. Em um próximo acontecimento, começa a se imputar responsabilidades sobre a mulher, como se ela tivesse merecido ser agredida; o momento de revolta é sempre por parte da família da mulher, pois não é aceitável ver a mãe, filha ou irmã sendo agredida, e quando o fato para a mulher já está implícito em seu convívio, ela mesma acoberta (BARROS, 1999)

Portanto, é possível perceber que nesses casos a vítima escolhe não denunciar o agressor, visto que se encontra em vulnerabilidades, ocorridas por meio da pressão familiar ou medo.

D- Violência patrimonial

Com relação a violência patrimonial, a lei diz que qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Nesse sentido, é possível perceber que a violência patrimonial está nucleada em três condutas: subtrair, destruir e reter, importante mencionar o julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INAPLICABILIDADE – ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA – AUSÊNCIA DE DOLO – INOCORRÊNCIA – REDIMENSIONAMENTO DA PENA – NECESSIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. – Constatada a maior reprovabilidade de que é dotado o furto praticado durante o repouso noturno, contra a ex-companheira, a favor de quem já existiam medidas protetivas de urgência deferidas contra o recorrente e, ainda, mediante o rompimento de obstáculo, resta inviabilizado o reconhecimento do princípio da insignificância. – Tampouco se revela cabível a absolvição do recorrente ao argumento de ausência de dolo, havendo o autor confessado em juízo **a retirada não autorizada dos bens da vítima, sendo irrelevante o objetivo de lucro, não se fazendo comprovada nos autos, ainda, a sua intenção de apenas chatear a ofendida, mormente em se considerando que os bens não foram devolvidos espontaneamente.** -Inadequadamente sopesadas as circunstâncias judiciais a permearem a prática delitiva, impõe-se o redimensionamento da pena imposta. (TJ-MG – APR: 10134130002212001 MG, Relator: Matheus Chaves Jardim, Data de Julgamento: 12.02.2015, Câmaras Criminais / 2a CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02.03.2015)

Portanto, verifica-se que em casos que o agressor tenha o intuito de apenas causar dor ou dissabor à mulher, pouco importando o valor dos bens, a jurisprudência tem reconhecido esse tipo de violência.

E- Violência moral

A legislação entende como a violência moral, como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, com relação a esse tema Gonçalves (2009) diz que:

Diferentemente da violência física, a violência moral, assim como a psicológica, tem menor visibilidade, pois as consequências não são percebidas de imediato, podendo sê-lo tarde demais, quando a vítima já apresenta um quadro de depressão, dependência química e suicídios. Código Penal confere proteção ao patrimônio moral das pessoas, no caso, à honra pessoal, tipificando os crimes de calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (CP, art. 140),⁹ conhecidos como crimes contra a honra.

Conforme o autor diz, a honra pode ser objetiva, que é a concepção que terceiros têm do sujeito ou subjetiva, que é o sentimento que cada um tem a respeito de seus próprios atributos.

2.2 Estatísticas sobre Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Segundo a agência Senado, três a cada dez brasileiras já foram vítimas de violência doméstica, de acordo com a 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, feita pelo Instituto Data Senado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV).

Os dados foram divulgados pela Procuradoria da Mulher do Senado. Denominada anteriormente “Pesquisa violência doméstica e familiar contra a mulher”, a aferição é realizada a cada dois anos, com mulheres de todo o Brasil. Trata-se da série histórica mais antiga sobre a temática do país, tendo sido criada em 2005 para dar subsídio ao Parlamento para a elaboração da Lei Maria da Penha. Desde então, foram entrevistadas mais de 34 mil mulheres, em 10 anos da pesquisa.

O levantamento aponta que três a cada dez brasileiras já sofreram violência doméstica provocada por homens. E quanto menor a renda, maior a chance de a mulher sofrer violência doméstica, diz o estudo. Mais de 25,4 milhões de brasileiras já sofreram violência doméstica provocada por homem em algum momento da vida, segundo o Data Senado. Desse total, 22% declararam que algum desses episódios de violência ocorreu nos últimos 12 meses.

Conforme o Atlas da Violência 2023 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, o índice de violência doméstica com vítimas femininas é três vezes maior que o registrado com homens. Além disso, afirma que 30% das brasileiras sofreram algum tipo de violência ou agressão durante o ano de 2022.

[...] o Brasil apresentou queda de 18,3% na taxa de homicídios (incluindo homens e mulheres) entre 2011 e 2021. Entre as mulheres, no mesmo período, a redução foi de 19,7%. Já no que diz respeito ao período mais recente, entre 2020 e 2021, a taxa geral de homicídios caiu 4,8%, enquanto que, no caso de homicídios de mulheres, houve crescimento de 0,3%. A variação, mesmo que pequena, se dá em um contexto de crescimento da violência letal contra mulheres desde 2019. A taxa de homicídios de mulheres atingiu seu pico em 2017, quando chegou a 4,7 mortes por 100 mil mulheres. Em 2018, caiu para 4,3 e, em 2019, para 3,5. Desde 2020, tem se mantido a tendência de ligeiro aumento: nesse ano, a taxa foi de 3,6 por 100 mil mulheres, passando para 3,56 em 2021 (IPEA 2023, pág. 43).

O instituto ainda avalia que, somente em 2021, de acordo com os registros oficiais do Ministério da Saúde, 3.858 mulheres foram assassinadas no Brasil. Especificamente durante o período pandêmico, entre 2020 e 2021, 7.691 vidas femininas foram perdidas no país. Ao longo do período mais intenso da pandemia de covid-19, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública produziu uma série de pesquisas que mostraram uma diminuição nos registros policiais de crimes relacionados à violência doméstica contra mulheres, como lesões corporais, ameaças e

estupros. Ou seja, durante este período houve maior dificuldade de acesso às delegacias e equipamentos fundamentais para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, com um possível resultado final sendo a violência letal (IPEA,2023).

Os dados avaliados na pesquisa mostram sete Unidades da Federação tiveram crescimento na taxa de homicídios de mulheres nos últimos cinco anos; a notícia é ainda mais negativa quando se olha para o período mais recente, entre 2020 e 2021, no qual quatorze UFs apresentaram crescimento na taxa de mulheres assassinadas. Em relação às menores taxas, São Paulo destaca-se como o estado com menos homicídios de mulheres no país, com taxa de 1,5 morte para cada 100 mil mulheres, seguido por Minas Gerais, Santa Catarina e Distrito Federal, com taxas de 2,3, 2,5 e 2,6 por 100 mil, respectivamente.

Em sentido oposto, Roraima está no topo dos estados com maiores taxas de homicídios de mulheres no ano de 2021 (taxa de 7,4 mulheres mortas a cada 100 mil), seguido do Ceará (7,1) e do Acre (6,4). Chama atenção que Roraima, mesmo apresentando uma redução de quase 41%, permanece como o estado com maior taxa de homicídios femininos no país.

O estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) possibilita a identificação dos locais onde os homicídios ocorreram - nas residências e fora delas - e a diferenciação entre eles:

[...] quando uma pessoa é assassinada dentro da residência, na esmagadora maioria dos casos o perpetrador é conhecido, cônjuge ou familiar da vítima. Deste modo, os homicídios de mulheres dentro das residências podem servir como medida indireta dos casos de feminicídio, de modo a capturar a dinâmica e tendência desse fenômeno social, ainda que não capture o nível absoluto da incidência, mesmo porque uma proporção dos casos de feminicídio ocorre fora da residência. (IPEA 2023, pág. 45).

Ainda que a maior parte das mulheres assassinadas no Brasil sejam mortas fora de suas casas, tendência que se mantém ao longo do tempo o estudo mostra que a taxa de homicídios de mulheres na residência tem se mostrado estável, constante como um fenômeno social

Na relação entre a vítima e o perpetrador, 32,2% dos atos são realizados por pessoas conhecidas, 29,1% por pessoa desconhecida e 25,9% pelo cônjuge ou ex-cônjuge. Com relação à procura pela polícia após a agressão, muitas mulheres não fazem a denúncia por medo de retaliação ou impunidade: 22,1% delas recorrem à polícia, enquanto 20,8% não registram queixa", apontou o trabalho do Ipea. O Ipea (2023) ainda aponta que:

Tendo em vista que o conceito jurídico do feminicídio surge no Brasil apenas em 2015, com a sanção da Lei no 13.104 – que o definiu como um tipo específico de homicídio doloso qualificado, por ser cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino e/ou em decorrência da violência doméstica e familiar –, é muito provável que ainda esteja em curso um processo de aprendizado acerca da correta classificação de alguns dos homicídios de mulheres como feminicídio, o que depende da compreensão e da sensibilização das autoridades judiciárias quanto ao fenômeno.

A taxa de homicídios de mulheres seguiu a tendência de queda dos homicídios no Brasil a partir de 2018. No entanto, o estudo aponta que nos registros de feminicídios, a taxa aumentou de 0,43 para 1,24 a partir de 2019, quando os dois indicadores passaram a evoluir paralelamente.

O estudo Mortes Violentas de Mulheres e Meninas em Mato Grosso – Homicídio e Feminicídio 2022, realizado pela Polícia Civil, através da SESP/MT, aponta que em Mato Grosso (2022, pág. 7):

Os assassinatos femininos voltaram a subir em 2022, depois de um ano em queda. Em 2020, no auge da Pandemia da Covid 2019, 104 mulheres foram assassinadas. Dentre elas, estão 62 vítimas de feminicídios, que foram mortas por companheiros/maridos/namorados/ ex/ou parentes. O aumento de cerca de 20% das mortes violentas de mulheres, em comparação a 2019, é atribuído ao momento crítico da pandemia vivenciada por milhares de pessoas em todo o mundo. A pandemia afetou drasticamente várias famílias pelo agravo da violência que mulheres (crianças também) vivenciam no ambiente doméstico.

De acordo com o Relatório da 1ª Pesquisa do Comitê para análise dos Feminicídios do Estado de Mato Grosso (2024), realizada em conjunto por diversos órgãos do estado:

(...) um dos anos bastante “sangrento”, no que diz respeito à morte de mulheres, à época homicídio, foi o ano de 2012. E o ano de 2023 não foi diferente, pois desde janeiro feminicídios horrorizaram a sociedade mato-grossense. Ao final do ano, foram contabilizados 46 feminicídios, com a declaração do anuário nacional de segurança pública nos colocando no vergonhoso ranking do Estado que mais assassina as suas mulheres proporcionalmente ao número da população.

Os relatórios evidenciam que os efeitos da cultura patriarcal seguem mantando mulheres em razão de seu gênero. A violência de gênero é um fenômeno multifacetário que demanda ações intersetoriais, interseccionais e investigações com perspectiva de gênero. Outro ponto destacado nos relatórios destaca que:

(...) dificuldade dos familiares em acreditar no potencial risco das vítimas, diante da violência que dá sinais visíveis, especialmente a psicológica e moral; no controle das vítimas via perseguições em ambientes diversos (casa, trabalho, afastamento de amigos e familiares) e por mensagens; destruição de bens (celular, portas, documentos); sem contar nos problemas de saúde que muitas delas podem ter desenvolvido. Ficou evidente que a violência física é facilmente reconhecida e inaceitável aos familiares. Todavia, quando a violência se apresenta em palavras que humilham, inferiorizam e rebaixam, a violência passa despercebida ou é tolerada. A sociedade tende a naturalizar violências morais e psicológicas. (Relatório da 1ª Pesquisa do Comitê para análise dos Feminicídios do Estado de Mato Grosso ,2024)

Por fim, a fim de concluir esta etapa da pesquisa verificou-se que é de suma importância a atuação conjunta dos componentes das redes de comunicação, a fim de otimizar a informação de combate à violência contra a mulher. Mostrando a realidade social e apontando para a necessidade de se pensar em políticas públicas educativas, a fim de que possamos dar nome às violências.

Conforme fora percebido nesta pesquisa, na maioria dos casos analisados neste estudo, os familiares, os amigos e pessoas próximas afirmaram ter ciência da violência sofrida pelas vítimas, no entanto, não perceberam ou reconheceram a tempo, o potencial do agressor de causar danos, até que fosse letal.

3. A BUSCA PELA PROTEÇÃO DA MULHER NO DIREITO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na conquista de direitos humanos e de cidadania para as mulheres, sendo consideradas sujeitos de direito assim como os homens. Isso se dá, pois, a mesma institui a igualdade formal de todos perante o Estado e a lei tanto em direitos como em obrigações, excluindo qualquer preconceito por raça, gênero, classe ou qualquer outro tipo de discriminação.

Quanto à prevenção, combate, educação e meios de atendimento, o próximo tópico trará as legislações e os serviços oferecidos a essas vítimas. A seguir as medidas protetivas de urgência e a inovação trazida pela Lei no 13.641/2018, com o objetivo de identificar se as falhas na sua aplicação advêm da legislação ou se, outros fatores (e quais são eles) vem impedindo a eficácia da Lei Maria da Penha.

3.1 A Constituição Federal

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, foi a que mais se preocupou com a posição da mulher na sociedade brasileira. Logo de início, percebe-se que o princípio da igualdade foi consagrado como direito fundamental (art. 5º, I, CF), e protegido inclusive no âmbito das relações domésticas:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Além disso, a própria Constituição da República se encarregou de prever que Estado deverá criar meios para coibir a violência no âmbito das relações familiares:

Art. 226. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Observa-se, portanto, que bastava ter em vista o texto constitucional para se verificar a necessidade de criação de uma legislação protecionista à mulher, que por diversas vezes é vítima de abusos nas relações domésticas. No entanto, infelizmente, foi preciso de muito mais do que a imposição constitucional para tanto.

Conforme mencionado, a lei 11.340/06 foi um marco fundamental para mudar o conceito de violência doméstica, trouxe punições mais severas e dentre os principais avanços estão às medidas de proteção.

3.2 A lei Maria da Penha

As medidas protetivas de urgência podem ser entendidas como um rol de medidas positivas que podem ser implementadas em favor da vítima, a fim de assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. São consideradas inovadoras, já que permitem a interrupção do ciclo de violência por um viés protecionista e não somente penal/retribucionista. Tais medidas estão previstas no Capítulo II da Lei Maria da Penha, que se divide em quatro seções.

A primeira prevê as providências que devem ser tomadas pelo juízo ao conhecer o expediente, sendo possível, inclusive, a substituição, a qualquer tempo, por outras medidas de maior eficácia, e a decretação da prisão preventiva do agressor, até mesmo de ofício.

O mesmo capítulo traz a previsão das medidas protetivas em espécie: a seção II cuida das medidas protetivas que obrigam o agressor, e a seção III das medidas que são diretamente direcionadas à mulher vítima de violência.

Por fim, a seção IV da Lei traz o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência. Tanto as medidas protetivas em espécie, quanto o tipo penal que prevê seu descumprimento, serão tratados detalhadamente no decorrer da monografia e, por isso, nesse momento nos deteremos a apenas citá-los.

3.3 Medidas Protetivas e seus procedimentos

Segundo a jurista Maria Berenice Dias “a Lei Maria da Penha traz um rol de medidas para assegurar efetividade ao seu propósito: garantir à mulher o direito a uma vida sem violência. Tentar deter o agressor bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole agora não é encargo somente da polícia. (DIAS, 2012, p. 145).

A Lei nº 11.340/2006 esboça como seus objetivos a repressão da violência doméstica e familiar, mediante a adoção de uma política criminal que agrava a consequência jurídico-penal em desfavor do agressor, a prevenção, a assistência à mulher vítima de violência, sendo esses dois objetivos articulados entre os entes federativos, bem como com ações governamentais, seja pela capacitação de polícias especializadas e capacitação de seus agentes, seja por campanhas educativas, além de visar à proteção da mulher, que se dá por ação policial voltada à sua proteção e dos filhos sob sua dependência, bem como à aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na referida lei.

Já às atribuições dadas pela Lei à autoridade policial, previstas nos artigos 10 ao 12 há uma especificidade no que tange a ações protetivas e assistenciais. Conforme se verifica no rol trazido pelos artigos 10 e 11 da referida Lei:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará,

de imediato, as providências legais cabíveis. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida. Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (BRASIL,2006)

No que diz respeito ao art. 9º, relata:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. § 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica: I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses. III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. § 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual. (BRASIL, 2006)

Assim, fica evidenciado o propósito protetor de gênero na referida norma. As medidas protetivas de urgência juntamente com os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, figuram como as principais inovações da Lei nº 11.340/06. Essas medidas não somente expandiram o espectro de proteção da mulher, alargando o sistema de prevenção e combate à violência, mas deram uma margem de atuação ao magistrado para que este decida, em conformidade com a necessidade do caso apresentado, por uma ou outra medida protetiva, possibilitando este se valer de instrumentos de caráter civil, trabalhista, previdenciário, penal, processual e administrativo (CARNEIRO, 2010).

A Lei Maria da Penha foi e ainda é um marco na legislação brasileira no que diz respeito às conquistas dos direitos pelas mulheres, no entanto, não está imune a críticas, principalmente no que tange as suas possíveis ineficácias práticas. Para que ocorra a descontinuidade da

violência contra a mulher, o juiz possui o dever de adotar as medidas cabíveis, conforme dispõe a Lei Maria da Penha:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020); VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Lei 11.340/2006- Lei Maria da Penha).

Percebe-se que o inciso III do referido artigo já mostra uma das deficiências da Lei, pois ainda são poucas as localidades que disponibilizam a mulher e suas dependentes vítimas de violência doméstica, abrigos para que ela possa ser amparada durante o procedimento judicial (SILVA et al, 2017).

Com a falta de fiscalização estatal, a violação das medidas protetivas, principalmente a disposta da aliena a, do inciso III do artigo 22, da Lei Maria da Penha, tornou-se corriqueira, reflexo disto é o número de feminicídios, tentados ou consumados, em que a vítima possuía medida protetiva contra o seu agressor. Por sua vez, no artigo 23 e 24 estabelece tais medidas como:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V - Determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019) VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023) - Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. (BRASIL, 2006)

Em suma, o rol das medidas protetivas é exemplificativo, permitindo assim o julgador de utilizar-se de outras medidas, não previstas em Lei, conforme a necessidade da proteção da vítima e seus familiares

Importante salientar que estas medidas protetivas possuem a mesma natureza cautelar da prisão provisória prevista nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, podendo o magistrado utilizar-se daquelas como maneira de substituir a última. Porém nada obsta que, quando presentes os requisitos, a prisão preventiva seja decretada, ou que em caso de insuficiência da medida protetiva aplicada haja sua conversão em prisão.

Portanto, não há qualquer prejuízo à vítima, no que tange a sua área de aplicação, mas um preenchimento de lacunas que visa atender a um maior número possível de situações de risco. Sobre a seleção das medidas protetivas:

O elenco das medidas que obrigam o agressor foi elaborado pelo legislador a partir do conhecimento das atitudes comumente empregadas pelo autor da violência doméstica e familiar que paralisam a vítima ou dificultam em demasia a sua ação diante do cenário que se apresenta nesta forma de violência. Como a violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre principalmente no interior do lar onde residem autor, vítima e demais integrantes da família, em especial crianças, é muito comum que o agressor se aproveite deste contexto de convivência e dos laços familiares para atemorizar a mulher, impedindo-a de noticiar a violência sofrida às autoridades. Este quadro contribui sobremaneira para a reiteração e a naturalização da violência, sentindo-se a mulher sem meios para interromper esta relação, aceitando muitas vezes o papel de vítima de violência doméstica para manter seu lar e seus filhos (BELLOQUE, 2011, p. 308).

Além da ofendida, pode também o Ministério Público requerer a medida protetiva de urgência em favor da vítima. No caso de a vítima manifestar seu desejo no sentido de não adotar as medidas urgentes perante as autoridades policiais, nada impede que mais adiante possa o parquet, já em juízo, agir de ofício, pleiteando a adoção das medidas cabíveis, sobretudo quando em defesa de eventuais incapazes que convivam em meio ao conflituoso relacionamento

3.4 Da ineficácia da Lei

Um dos fatores que levam a ineficácia da medida protetiva é a falta de políticas públicas por parte dos governos e a falta de educação básica, que impedem que as vítimas, muitas das vezes, não conheçam e não tenham acesso às informações precisas que garantam a eficácia da medida instaurada.

O Estado falha em não realizar fiscalização no cumprimento da medida protetiva, assim como não fornecer casa de abrigo o suficiente para manter o acolhimento de mulheres nessas situações. Além da falta de abrigos, é necessária agilidade do Poder Público, buscando Celeridade no cumprimento da lei contra agressores de mulheres. As medidas protetivas são justamente para proteger a vítima, reprimindo o agressor. No dia a dia isso não tem sido real, pois a mulher fica à mercê do seu companheiro violento.

Importante mencionar o que diz a autora Nádia Gerhard (2014, p. 84):

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte.

É notável que a mulher, vítima de agressão, tem comparecido com maior frequência nas delegacias especializadas, denunciando o seu algoz, porém as medidas de proteção não são aplicadas como determina a Lei. A Lei Maria da Penha é eficaz e competente, porém, há falhas na sua aplicabilidade e isso se dá no Poder Executivo, Judiciário e no Ministério Público gerando impunidade na apuração do fato em si.

Conforme menciona Ramos (2018), verifica-se que nos casos de tipificação do descumprimento das medidas protetivas, a prisão preventiva não possui natureza de sanção, mas sim de natureza cautelar. Observa-se os seguintes julgados recentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 330 DO CP. DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. CONDUTA ATÍPICA. EXISTÊNCIA DE SANÇÕES ESPECÍFICAS NA NORMA DE REGÊNCIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. VIA INADEQUADA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o crime de desobediência é subsidiário, configurando-se apenas quando, desrespeitada ordem judicial, não existir sanção específica ou não houver ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal. 2. Considerando-se a existência de medidas próprias na Lei n.º 11.340/2006 e a cominação específica do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, o descumprimento de medidas protetivas de urgência não configura o crime de desobediência. 3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. Inviável, assim, o exame de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ- AgRg no REsp: 1651550 DF/2017/0021881-5, Relator: Ministro

JORGE MUSSI, Data do julgamento: 25/04/2017, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2017)

Ramos (2018), afirma que por haver previsão legal referente a prisão preventiva nos casos em que há descumprimento das medidas protetivas, não é possível cominar cumulativamente a tipificação do crime de desobediência ou desobediência à ordem judicial, esse era o entendimento majoritário do Superior Tribunal Superior de Justiça. Segue julgado do:

“(…) Não se caracterizou, contudo, o crime de desobediência, imputado ao réu por ter descumprido medidas protetivas. O crime de desobediência - subsidiário - somente se caracteriza quando o descumprimento da ordem emitida não é objeto de sanção administrativa ou civil, salvo se a lei ressaltar expressamente a aplicação cumulativa do art. 330 do CP (Acórdão 1125491, 20171010057390APR, Relator Des. JAIR SOARES, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 20/9/2018, publicado no DJe: 24/9/2018).

Nesse sentido, importante mencionar que a Lei nº 13.641, de 2018, alterou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), tinha como principal objetivo pacificar o entendimento jurídico normativo, para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Segundo Pinheiro (2022), a introdução do art. 24-A, pela Lei 13.641/18 na Lei Maria da Penha, cria o tipo penal do descumprimento de medidas protetivas de violência contra a mulher, aonde possui a finalidade de amenizar as controvérsias que existem dentro do ordenamento jurídico sobre a atipicidade do descumprimento de medida protetiva, ofertando maior segurança para a vítima e possibilitando uma sanção mais rigorosa para o agressor.

Segundo Xavier e Barbosa, foi realizada uma pesquisa no município de Barra do Graças-MT sobre a incidência de crimes domésticos e familiares contra a mulher e sobre a real eficácia quanto as medidas protetivas de urgência. Foi verificado que:

Todas as ações penais relacionadas a essa violência têm como Vara competente para julgamentos o Juízo da 2ª Vara Criminal. Em entrevista com o Dr. Wagner Plaza Machado Júnior, juiz titular da 2ª Vara Criminal, foi informado que, no início de 2013, ano em que foi designado para a referida Vara, ele se deparou com julgamentos pendentes desde o ano de 2008. A sua preocupação se deu pelo fato de as vítimas de violência doméstica buscarem amparo do Estado, para que possam cumprir com o seu dever de sancionar o agressor, mas a vítima se sente fragilizada em não obter resposta do Estado-Juiz, pela demora na tramitação do processo, o que gera a impunidade (2020, apud CAVALCANTE; RESENDE, 2014, p 127)

Além disso, importante mencionar outro estudo que efetuou levantamento numérico das solicitações de medidas protetivas e de descumprimento destas em um município da região Norte do Brasil:

Considerando que no ano de 2018 foram solicitadas 3000 medidas protetivas na DEAM Belém e foram registrados 257 casos de descumprimento, que o total de descumprimentos corresponde a 8,57% e de 11,53% no ano de 2019, quando foram solicitadas 2620 medidas e 302 descumprimentos registrados, situação que

se repetiu em 2020, em que identificou-se 298 descumprimentos, 11,45% das 2602 medidas solicitadas. O crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência gerou uma expectativa de conferir maior eficácia às medidas. A ineficácia das Medidas Protetivas de Urgência (MPU) se configura pelo fato da Lei Maria da Penha não ter criado tipos penais, se limitando aos crimes já previstos no Código Penal, com penas pequenas e prazos prescricionais curtos, o que contribui para a reincidência de crimes cometidos pelos mesmos autores contra as mesmas vítimas, causando à vítima um descrédito nos meios de proteção (2023, NORAT;ALMEIDA;BERNADO, pg. 245 e 246)

Por fim, no que se refere ao resultado da análise por Norat, Almeida; e Bernardo (2023), foi constatado que não houve um impacto considerável no sentido de reduzir as ocorrências de descumprimento de medidas protetivas de urgência após a tipificação penal da conduta de descumprimento, visto não ter sido constatada alteração no quantitativo de registros policiais do crime nos anos de 2018, 2019 e 2020, inclusive houve um pequeno aumento dos casos no ano de 2019.

No Estado de Mato Grosso, segundo o site da SESP (Secretária de Estado de Segurança Pública) durante o ano de 2020, a Polícia Civil de Mato Grosso registrou 1.084 comunicações de descumprimento de medidas protetivas de urgência, conforme dados do Sistema de Registros de Boletins de Ocorrências (SROP), que constam em um estudo realizado pela Diretoria de Inteligência da instituição. Os registros foram efetivados em delegacias da Polícia Civil e também pela Polícia Militar em diversos municípios do estado.

A medida protetiva foi criada para ter efeitos pedagógicos nos agressores, pois muitos respeitam e não transgredem as determinações judiciais de não aproximação das vítimas e afastamento do lar, pela possibilidade de prisão em flagrante. Contudo, muitos agressores não se importam com as sanções da lei, descumprem as medidas e colocam em risco a integridade das vítimas, sejam elas companheiras e filhos.

Conforme a delegada titular da DEDM de Cuiabá, Jozirlethe Magalhães Criveletto, em dezenas de procedimentos, observa-se que após a primeira denúncia, onde se procede ao requerimento de medidas, as vítimas retornam à Delegacia para registro de novos fatos, que tratam-se desde o descumprimento até a ocorrência de novos crimes cometidos, após a vigência da medida protetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se prontificou a fazer um levantamento quanto à eficácia da Lei Maria da Penha com base nos dados levantados de mulheres na condição de vítimas de violência doméstica. Para tal foi necessária uma minuciosa análise da Lei nº 11.340/2006, a fim de verificar se as medidas protetivas trazidas por ela são suficientes e têm alcançado seu objetivo. Desta forma, conclui-se que a violência doméstica esteve presente na sociedade desde sempre e por muito tempo deixou de ser notada ou tratada como deveria. Isso em razão da aceitação cultural histórica, a qual se mantinha estática a imposição da relação de submissão das mulheres diante dos homens.

Mas algumas mudanças foram ocorrendo ao longo tempo, e hoje, essa situação tem se transformado, principalmente em razão de leis e medidas que vêm sendo tomadas no intuito de coibir esses atos. No Brasil, além da CF de 1988, que já trazia a questão da igualdade de gênero, temos como marco principal desta luta a Lei Maria da Penha, que estabelece que toda violência doméstica e intrafamiliar é crime, trazendo a possibilidade de apuração do ato de violência e condenação do agressor.

É de suma importância notar as espécies de violência que podem ser praticadas contra a mulher, podendo ser físicas, psicológicas, sexual, patrimonial e moral. Além disso, chamar a atenção para o fato de que o rol apresentado é apenas exemplificativo. Dessa forma, para que haja a imposição da lei contra o agressor não é preciso que a forma de violência praticada esteja prevista expressamente no dispositivo legal.

As Leis com o teor da Lei Maria da Penha são importantes e devem permanecer no ordenamento jurídico, já que demonstram o compromisso do Estado em mudar uma realidade desfavorável. Ao contrário do proliferado por posicionamentos contrários, a legislação em defesa da mulher não atenta contra qualquer princípio constitucionalmente previsto, ao contrário, vem para efetivar o princípio maior e orientador de todo o Estado que se refere como de direito, qual seja o da dignidade humana.

Não obstante tudo isso, ainda assim há casos em que mesmo presentes todos os requisitos necessários, a lei não é aplicada ou é aplicada de forma ineficaz. Isso acontece por diversos fatores, como a falta de infraestrutura necessária, que se exemplifica na falta de polícias, oficiais de justiça e até mesmo de juízes suficientes para atender a intensa demanda, na falta de delegacias especializadas e de profissionais aptos ao recebimento deste tipo de registro.

Porém o fator primordial que faz pecar a eficácia das medidas protetivas é a cultura patriarcal existente em todas as camadas da população. Os aplicadores da lei, os profissionais da segurança e os responsáveis pela criação e aplicação de políticas públicas são sujeitos oriundos desta mesma sociedade e, de forma deliberada ou inconscientemente, acabam reproduzindo as ideias majoritárias presentes no seu meio. Tudo isso acaba repercutindo na sua forma de atuação perante os casos de violência contra a mulher. Muitas vítimas deixam de procurar a tutela estatal por medo da desconfiança dos órgãos de segurança, pela maneira como são tratadas e pela pouca importância dada aos seus depoimentos.

Assim, pode-se dizer que a ineficácia e a dificuldade de aplicação das medidas protetivas em favor da mulher, vítima de violência, são frutos de toda uma cultura instaurada no Brasil há séculos, todo avanço legislativo é útil e fortalece o direito em questão, porém deve ser sempre levado em consideração a sua eficácia prática e as possibilidades efetivas para sua aplicação. Para que as medidas cumpram o papel esperado é essencial uma mudança estrutural em toda a sociedade brasileira e, para tanto, o oferecimento de uma educação de qualidade que dê preferência a igualdade entre os sexos e que preze por um ambiente de respeito à natureza feminina é fundamental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em 29 de set 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto DE 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 29 de set 2023.

BRASIL. **Violência contra mulher não é só física; conheça outros 10 tipos de abuso.** 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias-spm/noticias/violencia-contra-mulher-nao-e-so-fisica-conheca-outros-10-tipos-de-abuso>. Acesso em: 29 de set 2023.

BARROS, Nívea Valença. **Mulher e violência: desvelando a naturalização da violência simbólica no contexto familiar.** Texto e Contexto. v. 8, n. 2, p. 266-269, mai./ago., 1999.

CORTES, Janaina, Silveira, Tiago, Dickel, Neubauer, Vamessa. **A educação machista e seu reflexo como forma de violência institucional.** Unicruz, Mercosul, 2015. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2015/1%20-%20ARTIGOS/A%20EDUCACAO%20MACHISTA%20E%20SEU%20REFLEXO%20COMO%20FORMA%20DE%20VIOLENCIA%20INSTITUCIONAL.PDF>. Acesso em: 29 set. 2023.

COSTA, Ana Alice. **Gênero, poder e empoderamento das mulheres.** 2008. Disponível em: http://www.adolescencia.org.br/empower/website/2008/imagens/textos_pdf/Empoderamento.pdf. Acesso em: 04 de out. 2023.

CHAKIAN, S. Lei Maria da Penha: um basta à tolerância e banalização da violência contra a mulher. In: Instituto Patrícia Galvão (Org.). **Violência doméstica e familiar contra a mulher – Um problema de toda a sociedade.** São Paulo: Paulinas, 2019.

CUNHA, B. M. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. In: JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DE DIREITO DA UFPR, 16., 2016, Paraná. Anais... Paraná: UFPR, 2014. p. 149-170.

COELHO, Renata. **A Evolução Jurídica da Mulher Brasileira - Breves Notas para Marcar o dia 24 de Fevereiro, quando publicado o Código Eleitoral 1932 e os 90 anos do voto precursor de Celina Viana.** 2016. Disponível em https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Evoluojuridicadacidadaniadamulherbrasileira_RenataCoelho.pdf. Acesso dia 9 de abril de 2024.

CISNE, M. **Feminismo e consciência de classe no Brasil.** São Paulo: Cortez, 2015.

DELEGACIA DA MULHER PRENDE AGRESSORES POR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. Secretária de Estado de Segurança Pública / MT, Disponível em: <https://www.sesp.mt.gov.br/-/delegacia-da-mulher-prende-agressores-por-descumprimento-de-medidas-protetivas>. Acesso em: 23 de out. 2023.

DOURADO, Anne. **Misoginia x misandria. Blogueiras Negras**. 2014. Disponível em: <<https://blogueirasnegras.org/misoginia-x-misandria/>>. Acesso em: 23 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Vol. 01. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DELPHY, Christine. **Patriarcado (teorias do)**. In: **Dicionário crítico do feminismo**. Helena Hirata... [et. al.] (orgs.). São Paulo: Editora Unesp, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de pesquisa**, São Paulo, 4º Ed. Disponível em: https://sgcd.fc.unesp.br/Home/helberfreitas/tcci/gil_como_elaborar_projetos_de_pesquisa_anto.pdf. Acesso em 30. Set.2023

GONÇALVES, L. C. **Violência moral e ou psicológica**. Webartigos. 2009. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/violencia-moral-e-ou-psicologica/18168/>. Acesso em: 20 de out. 2023

HEISE, Loire. (1994). Gender-based abuse: The global epidemic. Cadernos de Saúde Pública. Disponível em: <https://cadernos.ensp.fiocruz.br/ojs/index.php/csp/article/view/569>. Acesso em: 23 out. 2023.

ÍNDICE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA É MAIOR PARA MULHERES ECONOMICAMENTE ATIVAS. Instituto de Pesquisa Economica Aplicada – IPEA. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias-spm/noticias/violencia-contra-mulher-nao-e-so-fisica-conheca-outros-10-tipos-de-abuso>>. Acesso em: 23 out. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA - IPEA. **Atlas da Violência 2023**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/250/atlas-da-violencia-2023>>. Acesso em 11 abr. 2024.

LUZ, Nanci Stancki da. **Violência Contra a Mulher: um desafio á concretização dos direitos humanos**. In: CASAGRANDE, Lindamir Salete. (orgs). Construindo a Igualdade na Diversidade: gênero e sexualidade na escola. Curitiba: UTFPR, p. 47-70, 2009.

LUSTOSA, Amanda Santos. **Feminicídio: A relação entre o gênero e a violência**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade de Brasília, UNB Brasília, 2016.

NORAT, Adriana Barros; ALMEIDA, Silvia dos Santos de; BERNARDO, Alethea Maria Carolina Sales. **O impacto da criminalização do descumprimento das medidas protetivas da lei maria da penha**. 2023. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/11359/5306> . Acesso em: 03 de nov. 2023.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher** Belém, 1994. Convenção de Belém do Pará. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 05 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Relatório Mundial de Violência e Saúde**. Genebra: OMS, 2002.

OLIVEIRA, Esthephany Evinyn de Araújo. **Lei maria da penha e a (in)eficácia das medidas protetivas de urgência.** 2023. Fls. 25 (Oliveira, 2023)

PLATONOW, Vladimir, Pesquisa realizada pelo IPEA mostra que violência doméstica atinge mais as mulheres que trabalham fora. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/participacao/noticias/violencia%20mulher#:~:text=Conforme%20o%20estudo%20do%20Ipea,se%20d%C3%A1%20em%20vias%20p%C3%ABlicas.%20Acesso em: 23 out. 2023>.

PINHEIRO, Maria Teresa Silva. **Do descumprimento de medida protetiva de urgência e o resguardo das mulheres vítimas de violência doméstica.** 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/60352/do-descumprimento-de-medidaprotetiva-de-urgncia-e-o-resguardo-das-mulheres-vtimas-de-violncia-domstica>. Acesso em: 02 nov. 2023

RIBEIRO, Dominique de Paula. **Violência contra a mulher: aspectos gerais e questões práticas da Lei nº 11.340/2006.** Brasília: Editora Gazeta Jurídica, 2013.

ROCHA, Yana Paiva. **A ineficácia da medida protetiva na Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57783/a-ineficia-da-medida-protetiva-na-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 29 set. 2023.

RAMOS, Nathália Batista. **A natureza jurídica do descumprimento das medidas protetivas de urgência no âmbito da lei maria da penha.** 2018. 59 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Famig - Faculdade de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018

RUBIO, Ana Martos. **Cómo detectar la violencia psicológica.** Disponível em: <https://www.anamib.com/anamib-en-la-prensa/como-detectar-la-violencia-psicologica/> Acessado em: 30 out 2023.

RELATÓRIO DA 1ª PESQUISA DO COMITÊ PARA A ANÁLISE DOS FEMINICÍDIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO, Disponível em: https://intranet-mc.tjmt.jus.br/portaldaintranet-arquivosprod/cms/06_Relatorio_femicidios_4f61747707.pdf. Acesso em: 03 de abril de 2024.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência.** São Paulo: Expressão popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica.** .2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/?lang=pt>. Acesso em: 29. Out. 2023.

TELES, Maria Amélia de Almeida.; MELO, Mônica de. **O que é Violência Contra a Mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2002.

TEIXEIRA, Raquel. Descumprimentos de medidas protetivas resultaram em 94% de providências e 449 prisões em flagrante em 2020 Disponível em: <https://www.sesp.mt.gov.br/>

/17195620-descumprimentos-de-medidas-protetivas-resultaram-em-94-de-providencias-e449-prisoas-em-flagrante-em-2020. Acesso em: 23 de out.2023

XAVIER, Leiryane Silva; BARBOSA, Igor de Andrade. **Da assistência a mulher em situação de violência doméstica e familiar. Revista Humanidades e Inovação.** Disponível em:<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/1791/1430>. Acesso em: 03 de nov. 2023.